

Relatório de Audição

[realizada nos termos do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto]

PETIÇÃO N.º 218/XII/2.ª

Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho.

Dia: 10 de abril de 2013

Peticionário: António Batista Maurício

Recebido por: Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP) – Relator da petição.

Síntese dos Temas Abordados:

O Senhor Deputado João Pinho de Almeida iniciou os trabalhos dando as boas-vindas ao peticionário, após o que deu conta do modo de tramitação das petições na Assembleia da República, nos termos da Lei, tendo de seguida convidado o peticionário para uma intervenção sobre as pretensões constantes da Petição.

O peticionário reiterou o teor da petição e a fundamentação dela constante, considerando que a redação do artigo 824.º do Código do Processo Civil poderá colocar em causa a justiça na penhora de bens (em particular de rendimentos do trabalho, mas também quanto à habitação), nomeadamente quanto à questão da penhora incidir sobre rendimentos brutos ou líquidos. O peticionário apresentou, a título de exemplo, o enquadramento brasileiro e espanhol nesta matéria. Enfim, argumentou que a existência de um enquadramento legal mais flexível poderia redundar em benefício direto para o Estado ao facilitar o cumprimento por parte dos cidadãos e ao diminuir os custos associados à insolvência.

Recorde-se a redação do artigo 824.º do referido Código do Processo Civil:

Artigo 824.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis:

- a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;
- b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 - A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

3 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional.

4 - A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, isenta de penhora os rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais.

5 - A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, reduz para metade a parte penhorável dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais.

6 - Para além das situações previstas nos n.ºs 4 e 5, a requerimento do executado, pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, por período que considere razoável, da parte penhorável dos rendimentos, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

7 - O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social.

8 - As decisões do agente de execução previstas nos n.ºs 4 a 7 são fundamentadas e suscetíveis de reclamação para o juiz.

9 - As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal nos termos dos n.ºs 6 e 7 contêm um projeto de decisão fundamentada que o juiz pode sustentar.

Sobre este artigo, é de referir que, à data da presente audição, se encontra em apreciação na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª \(GOV\)](#), que *Aprova o Código do Processo Civil*. O articulado da iniciativa legislativa, e no que ao presente artigo diz respeito, aponta para uma nova numeração e redação, tal como abaixo referida:

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

- 1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
- 2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.
- 3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.
- 4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.
- 5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.
- 6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.
- 7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.ºs 1 e 5.

É possível verificar que a redação proposta estatui explicitamente a parte penhorável, no que ao carácter líquido dos rendimentos do trabalho diz respeito, bem como quanto à sua forma de cálculo e limites, o que se poderá constituir como esclarecimento às questões suscitadas e, eventualmente, resposta às sugestões apresentadas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O Senhor Deputado João Pinho de Almeida agradeceu as informações prestadas pelo Peticionário, bem como os exemplos apontados, considerando que, em particular o espanhol, fazia sentido em matéria de comparação, dada a proximidade de enquadramentos entre Portugal e Espanha. O Senhor Deputado recordou, adicionalmente, a proteção já existente dos salários mais baixos. De seguida, deu conta das diligências seguintes na tramitação da petição, após o que encerrou a audição, agradecendo ao peticionário a sua presença e, em particular, o exercício de um direito de cidadania como o direito de petição.

Palácio de São Bento, em 10 de abril de 2013

O Deputado Relator
João Pinho de Almeida

ANEXO

Enquadramento legislativo em países terceiros sobre penhora de rendimentos do trabalho e habitação¹

BRASIL

As normas de direito brasileiro em matéria de penhora de rendimentos do trabalho e habitação constam da:

[LEI 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973](#) (com modificações) institui o Código de processo civil:

Seção I - Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

Art. 649.º São absolutamente impenhoráveis:

Art. 650.º Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC

<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>

O fundamento para a impenhorabilidade salarial prevista no inciso IV do art.º 649.º do CPC – Posicionamento da doutrina: <http://jusvi.com/artigos/33940>

ESPANHA

As normas de direito espanhol em matéria de penhora de rendimentos do trabalho e habitação constam dos presentes diplomas:

[Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil:](#)

TÍTULO IV - DE LA EJECUCIÓN DINERARI ([artigos 571.º a 698.º](#))

SECCIÓN III. DE LOS BIENES INEMBARGABLES.

Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones.

SECCIÓN V. DE LA GARANTÍA DE LA TRABA DE BIENES MUEBLES Y DERECHOS

Artículo 621. Garantías del embargo de dinero, cuentas corrientes y sueldos.

Artículo 622. Garantía del embargo de intereses, rentas y frutos.

¹ Trabalho elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

Artículo 693. *Reclamación limitada a parte del capital o de los intereses cuyo pago deba hacerse en plazos diferentes. Vencimiento anticipado de deudas a plazos.*

(...)Si el bien hipotecado fuese la vivienda familiar, el deudor podrá, aun sin el consentimiento del acreedor, liberar el bien mediante la consignación de las cantidades expresadas en el párrafo anterior)

SECCIÓN VII. DE LA ADMINISTRACIÓN JUDICIAL.

Artículo 630. *Casos en que procede.*

[Real Decreto-ley 8/2011, de 1 de julio](#), de medidas de apoyo a los deudores hipotecarios, de control del gasto público y cancelación de deudas con empresas y autónomos contraídas por las entidades locales, de fomento de la actividad empresarial e impulso de la rehabilitación y de simplificación administrativa.

SECCIÓN I. INEMBARGABILIDAD DE INGRESOS MÍNIMOS FAMILIARES.

Artículo 1. *Inembargabilidad de ingresos mínimos familiares.*